



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Pregão Eletrônico nº 046/2022

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 17.1. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **M.C. INFORMATICA LTDA - ME**, doravante "Recorrido", arrematante do Item 01 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. <u>DO MÉRITO</u>

- **1.** Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo "Menor Preço por Item", tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES TIPO NOTEBOOK, PARA ATENDER UNIDADES ESCOLARES PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, TAIS COMO, EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO DE EMENDAS PAR Nº 202002424-5, FIRMADO JUNTO AO FNDE, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA, conforme descrições no Termo de Referência, conforme Processo Administrativo nº 15559/2022.
- 2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante M.C. INFORMATICA LTDA ME como arrematante das unidades de notebooks demandadas no Item

Distrito Federal

Bahia

São Paulo

Espírito Santo

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial Brasilia - DF | CEP: 70.632-100 (61) 3030-2020 / 3030-2020 Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapê Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335 (71) 3030-2020 / 3030-2020 Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, SI 3, Várzea do Palácio, Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010 (11) 3030-2020 / 3030-2020 Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10, Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29,103-300

Santa Catarina



- 01, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante.
- 3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento. Isso na medida em que o Recorrido apresentou proposta que não atende a integralidade das especificações técnicas exigidas no Termo Referência do Edital, senão vejamos:
- 4. Para o referido Item, o Recorrido ofertou notebook SAMSUNG NP550.
- 5. Pois bem, o Termo de Referência do Edital exige o seguinte, in verbis:

"(...) Bateria

- a) Bateria de Lithium-Ion, com no mínimo 4 (quatro) células;
- b) Autonomia mínima de operação de 4 (quatro) horas em uso;
- c) Possuir travas e/ou conexões que permitam a remoção da bateria.
- d) Deverá apresentar desempenho mínimo de 240 minutos medidos pelo Software MobileMark 2014 no cenário "Official Productivity" na aba Battery Life. (...)
- Conforme Vossa Senhoria pode constatar, é exigido, dentre as características do equipamento, que o mesmo possua Bateria com Autonomia mínima de operação de 4 (quatro) horas em uso.
- 7. Não obstante, uma análise do modelo da Recorrida enseja a constatação de que o mesmo é demasiadamente inferior ao exigido. Eis a proposta comercial da Recorrida:

Microprocessador SAMSUNG 1 Unid. 58 I) Somente serão aceitas soluções baseadas em NP550 processadores desenhados para a arquitetura computadores móveis (notebook). Característica deverá ser comprovada pelo licitante; m) O equipamento deverá possuir solução de refrigeração compatível com as características exigidas pelo fabricante do processador; Os procedimentos de teste e inspeção serão realizados pelo licitante, comfiscalização de servidor designado pela Secretaria Mde Educação, em horário comercial, para validação dos resultados; **o)** A responsabilidade pelo fornecimento do software de avaliação de desempenho, instalação, configuração, licença eemissão do relatório final será do licitante; p) Deve ser utilizada a configuração padrão de fábrica de BIOS, podendo ser configurado apenas o de dispositivo para AHCI; q) Os passos abaixo devem ser seguidos na íntegra, não sendo aceitos procedimentos São Paulo Bahia Espírito Santo SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial Brasilia - DF | CEP: 70.632-100 (61) 3030-2020 / 3030-2020 Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10, Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Distrito Federal

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapê Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335 (71) 3030-2020 / 3030-2020

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 3, Várzea do Palácio, Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rodovia BR-101, n° 15.000, KM 127, Anexo A, Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

Santa Catarina





8. Agora, eis os links oficiais do fabricante para o modelo em comento:

https://shop.samsung.com/br/samsung-book-kv4br/p

9. Prezado Pregoeiro, conforme cabalmente demonstrado na página do fabricante, o equipamento ofertado não comprova Bateria com Autonomia mínima de operação de 4 (quatro) horas em uso. **Não possuem, também, Certificação IEC 60950**, não atende ao instrumento convocatório, se mostra inferior ao exigido, não atendendo, portanto, a exigência de possuir a tecnologia supracitada. Senão vejamos:

Compatibilidade e Certificações

- d) Certificação EPA Energy Star 5.0, Certificação EPEAT na categoria Gold e **Certificação IEC 60950**;
- **10.** Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão que declarou arrematante do Item 01 o aludido licitante. *Data maxima venia,* a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.
- **11.** Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis:*
 - "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <u>obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência</u> e, também, ao seguinte:"
- **12.** Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 01 em nome do licitante **M.C. INFORMATICA LTDA ME** consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*
 - "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e juEpsonada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Distrito Federal

Bahia

São Paulo

Espírito Santo





- "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
- "Art. 43. A licitação será processada e juEpsonada com observância dos seguintes procedimentos:
- V julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"
- "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."
- **13.** Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis:*
 - "Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
 - § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."
- **14.** Por ter o licitante **M.C. INFORMATICA LTDA ME** apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 01 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.
- **15.** Pertinente ilustrar o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respelote as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

Distrito Federal

Bahia

São Paulo

Espírito Santo



16. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao intrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

- **17.** Destarte, o Recorrido deve ser desclassificado, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, *in verbis:*
 - "6.5. Marca e modelo (se houver) serão informados na proposta de preços encaminhada conforme item 6.11, sob pena de desclassificação.
 - 6.11.2. A proposta deve explicitar as especificações técnicas do produto ofertado, cabendo ao pregoeiro o juízo acerca da compatibilidade com o especificado pela Administração. Serão desclassificadas as propostas de preços que apenas reproduzirem as especificações técnicas fornecidas pela Administração ou que apenas declarem que as especificações técnicas estão de acordo com o Edital.
 - 10.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou consignarem preços inexegüíveis ou excessivos para a Administração. "
- **18.** Porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias de apresentação de propostas!

Distrito Federal

Bahia

São Paulo

Espírito Santo

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial Brasília - DF | CEP: 70.632-100 (61) 3030-2020 / 3030-2020 Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapê Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335 (71) 3030-2020 / 3030-2020

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio, Cuarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10, Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29,103-300



Santa Catarina

Rodovia BR-101, n° 15.000, KM 127, Anexo A, Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba Itajaí - SC | CEP: 88.313-000



¹ "Direito Administrativo", 27^a ed., 2013, pp. 386 e 387.



III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação e inabilitação do licitante **M.C. INFORMATICA LTDA - ME**, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2022.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES CPF nº 327.962.266-20 DIRETOR

Distrito Federal

Bahia

São Paulo

Espírito Santo